



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.003299/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.917 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente SUSETE ISSA FOLIGNO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da matéria que não guarda relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa quando restarem comprovados os requisitos legais para motivar a respectiva dedutibilidade, respeitado o limite anual individual.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial, quando não identificada no laudo a data que a doença foi contraída.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação à despesa com instrução e isenção por moléstia grave, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, somente para restabelecer a dedução da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.373,84, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/44):

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.04/07 relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para cobrança do crédito tributário de R\$ 6.947,33.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

* **dedução indevida com despesa de instrução no montante de R\$ 4.747,68;**

* **dedução indevida de incentivo, no montante de R\$ 108,16;**

* **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 10.042,86 (ABRIL RADIODIFUSÃO S/A).**

O enquadramento legal encontra-se às fls. 05,06 e 07.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls.01/02, alegando, em síntese, que:

1. foi aposentada por ser portadora de moléstia grave, pelos órgãos médicos oficiais, de suas duas fontes pagadoras: Prefeitura de São Gonçalo (a partir de 13/12/2006) e Governo do Estado do Rio de Janeiro (a partir de 16/05/2007);

2. foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o preenchimento de sua declaração de ajuste anual/2007, **em face de Luana Issa Foligno ser sua dependente e estar ainda estar cursando faculdade no ano de 2006** e, ainda, em relação as doações efetuadas para diversas Instituições Filantrópicas;
3. após prestar os esclarecimentos acima citados, um funcionário da Receita Federal do Brasil lhe orientou a apresentar declaração de ajuste retificadora, para retirar sua filha do rol de sua dependência e declarar seus rendimentos como isentos e não tributáveis;
4. o supracitado funcionário também a orientou a solicitar a retroação de sua aposentadoria para a data de início da sua doença (26/11/2004), pois, assim, também ficaria isenta do imposto de renda pessoa física, com previsto na lei que trata da isenção para portadores de moléstia grave;
5. se arrepende de não ter feito declarações retificadoras para cada etapa do processo, mas solicita seja regularizada sua situação junto à Receita Federal do Brasil.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO.

Mantida a glosa de despesa de instrução cuja comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos, não restaram demonstrados nos autos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

É de se manter a omissão de rendimentos de dependente apontada no lançamento, quando restar comprovado que o total da omissão não foi oferecido à tributação pelo contribuinte considerado como dependente.

Cientificada da decisão, em 17/08/2012 (fls. 47/48), a contribuinte, em 12/09/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 49/51), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da dedução das despesas com instrução e incentivo, e contra a o indeferimento do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, pugnano pelo reconhecimento da retroação do benefício fiscal à data em que a doença incapacitante foi diagnosticada, e trazendo aos autos o suporte probatório de suas alegações. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/75.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 79), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que a contribuinte, na peça impugnatória, não se insurgiu contra a glosa de despesa de incentivo, no valor de R\$ 108,16, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida.

Com efeito, diante da inexistência de irresignação, **tornou-se definitiva a decisão neste ponto**, importando na manutenção do lançamento, na exata dicção do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF):

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Destarte, não conheço das alegações recursais no particular, uma vez que tal matéria não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa da despesa com instrução declarada – do pedido de isenção por moléstia grave:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com instrução de sua filha/dependente declarada, Luana Issa Foligno, no valor de R\$ 4.747,68, buscando, por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2007, bem como o reconhecimento do direito à isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos, em face da doença grave que lhe acometera.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com boletos bancários emitidos em favor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá e o termo de estágio firmado pela instituição de ensino com a empresa Abril Radiodifusão S/A, atestando o curso realizado por sua dependente declarada e os pagamentos efetuados no decorrer do ano-calendário de 2006 (fls. 61/69).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque**

o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 41/44):

1. Da dedução Indevida com Despesa de Instrução:

(...)

No presente caso, constata-se que o interessado **não acostou aos autos nenhum documento a fim de comprovar as despesas com a instrução de sua filha, Luana Issa Foligno, devidamente declarado como dependente em sua declaração de ajuste anual/2007.**

Sendo assim, **entende-se que cabe a glosa de R\$ 4.747,68**, a título de despesa de instrução apontada no lançamento.

(...)

4. Da isenção pleiteada:

Cumprir informar que a isenção pleiteada pela interessada em sua peça defensiva se refere aos rendimentos recebidos de suas duas fontes pagadoras, rendimentos estes que foram devidamente oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste/2007(fl.24). Somente a título de esclarecimento, é de se ressaltar que, a referida isenção é a que se encontra regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
.....
XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - **do mês da emissão do laudo pericial**, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.**" (g.n.)

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supramencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

"*Ab initio*", é de se informar que, de acordo com o laudo pericial exarado pela Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional, em 23/05/2007 (fl. 22), a Sra. Suzete Issa Foligno **é portadora de moléstia grave apontada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (leucemia mieloide promielocítica), desde maio de 2007.**

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, cabe asseverar que, conforme documento de fl. 20, datado de 23/05/2007, a contribuinte permaneceu licenciada junto a sua fonte pagadora **até a publicação do ato de aposentadoria**.

Conclui-se, então, que a Sra. Suzete Issa Foligno **não tem direito à isenção** prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, **referente aos rendimentos recebidos de suas fontes pagadoras (fl. 24), no ano-calendário objeto da presente lide (2006).**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às **despesas com instrução**, os boletos bancários emitidos em favor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá (fls. 61/64), aliado ao termo de compromisso de estágio celebrado pela instituição de ensino com a empresa Abril Radiodifusão S/A (fls. 66/69), comprovam que sua filha/dependente declarada, Luana Issa Foligno, de fato, estava matriculada e regularmente cursando Comunicação Social, além de atestar os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2006, restando assim suprida a falha apontada, no que tange a comprovação das despesas com instrução realizadas com a aludida dependente. Assim, respaldado no conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 81, caput do RIR/99), restabeleço a despesa declarada, **observado o limite anual individual de R\$ 2.373,84**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange à isenção por **moléstia grave**, e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que não foi atendido** – isso porque não há como ignorar que a Recorrente se aposentou em relação às duas fontes pagadoras em 13/12/2006 e 10/07/2007, ao teor das publicações veiculadas nos diários municipal e oficial estadual (fls. 17) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, requisito **este também não atendido** – uma vez que o laudo médico acostado não registra efetivamente a data em que a doença foi contraída, calhando na espécie a aplicação aos rendimentos recebidos a partir de 16/05/2007, data da emissão do laudo pericial (fls. 24/26), nos exatos termos do inciso II do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que a Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido somente em 16/05/2007 (fls. 24/26); e suas aposentadorias ocorreram a partir de 13/12/2006 e 10/07/2007 (fls. 17); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2006**, é de se concluir que os aludidos rendimentos **não** se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o direito à isenção pleiteada.

Vale relembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação à despesa com instrução e isenção por moléstia grave, e na parte conhecida DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para restabelecer a dedução da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.373,84, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto